

## DECRETO N.º 92.745, DE 18 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre o registro e autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1.º — O Certificado de Registro de Arma de Fogo, de uso permitido, legitima o seu proprietário a mantê-la, exclusivamente, no interior de sua casa ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele, neste caso, o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, e constitui pressuposto indispensável para obtenção da autorização do porte.

Art. 2.º — O porte de arma de fogo, de uso permitido, em todo o território nacional, é disciplinado por este decreto, respeitada, no que couber, a autonomia dos Estados-membros.

Art. 3.º — A autorização para portar armas de fogo, de uso permitido, será pessoal e intransferível e sujeitar-se-á ao juízo exclusivo e discricionário da Administração Federal.

§ 1.º — O ato autorizativo é unilateral, precário e essencialmente revogável.

§ 2.º — O interessado, ainda que satisfaça todas as exigências administrativas e atenda aos requisitos exigidos, não tem direito à obtenção da autorização para o porte de arma de fogo, de uso permitido.

Art. 4.º — O Ministro da Justiça disporá sobre os casos e as condições para a obtenção da autorização a que se refere o artigo 3.º, observando o seguinte:

I — habilitação técnica para efeito de uso, posse e porte de arma de fogo, de uso permitido, na forma definida no ato ministerial;

II — eficácia temporal limitada da autorização, que não excederá a 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses indicadas no ato ministerial;

III — Apresentação de folha corrida (Departamento de Polícia Federal e Secretaria de Segurança Pública) e de Certidão de antecedentes penais (Distribuidor da Justiça Federal, Militar, Eleitoral e Estadual) do atual domicílio e dos domicílios anteriores do interessado, nos últimos 10 (dez) anos.

Parágrafo único — Não será concedida autorização para o interessado que registrar antecedentes policiais ou judiciais, relativos a infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública.

Art. 5.º — A autorização para portar arma de fogo, de uso permitido, restringir-se-á nos limites da unidade da federação, na qual estiver domiciliado o requerente, no momento da concessão.

Parágrafo único — O Poder Executivo disporá sobre os casos, condições e procedimentos, cuja observância poderá ensejar, mediante requerimento do interessado, e sempre em caráter excepcional, autorização temporária para o porte interestadual de arma de fogo, de uso permitido.

Art. 6.º — O Poder Executivo, dentro de 2 (dois) meses contados da vigência deste decreto, reverá todos os atos administrativos que autorizaram o porte de arma de fogo, de uso permitido, sendo lícito ao Ministro da Justiça, qualquer que tenha sido a autoridade responsável por sua expedição, revogá-las imediatamente.

Art. 7.º — Ninguém poderá eximir-se da obrigação, de obter autorização para porte de arma de fogo, de uso permitido, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:

I — Forças Armadas;

II — Polícias Cíveis e Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Distrito Federal e Territórios Federais;

III — Departamento de Polícia Federal;

IV — Polícia Rodoviária Federal, quando em serviço;

V — Ministério Público da União;

VI — Gabinete Militar da Presidência da República;

VII — Serviço Nacional de Informações.

Parágrafo único — Os militares e servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão, naquilo que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes de seus estatutos ou dos respectivos atos normativos.

Art. 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua ...

Art. 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1986, 165.º da Independência e 98.º da República.

JOSÉ SARNEY

*Paulo Brossard*

*Rubens Bayma Denys*

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986

O Ministro de Estado da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4.º do Decreto n.º 92.795, de 18 de junho de 1986,

### RESOLVE:

Art. 1.º — Compete ao Departamento de Polícia Federal expedir autorização federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido, tendo como pressuposto indispensável a comprovação do registro da arma, no respectivo órgão policial.

Parágrafo único — São competentes para autorizar o porte de arma de fogo o Diretor-Geral, o Diretor da Divisão de Ordem Política e Social e os Superintendentes Regionais do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2.º — A autorização federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido, é ato unilateral, pessoal, intransferível, essencialmente revogável a qualquer tempo e, de validade em todo o território nacional.

§ 1.º — A satisfação a todas as exigências regulamentares, bem como o atendimento aos requisitos constantes desta Portaria não conferem ao interessado o direito à obtenção do porte;

§ 2.º — A autorização de que trata este artigo fica condicionada à efetiva e comprovada necessidade de o interessado portar arma de fogo de uso permitido, além da demonstração, a critério da autoridade expedidora, de sua habilitação técnica, para efeito de uso, posse e porte de arma.

Art. 3.º — A concessão do porte de arma federal dependerá da comprovação da efetiva necessidade de o interessado transitar em mais de um Estado, em razão de sua atividade profissional, cuja natureza o exponha a risco de vida, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda, seja por quaisquer outros fatores.

Art. 4.º — Da autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, deverão constar, obrigatoriamente, a respectiva abrangência territorial e período de validade, além das proibições e deveres constantes dos artigos 10 e 11.

Art. 5.º — A autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido é classificada nas categorias FUNCIONAL, DEFESA PESSOAL e CAÇADOR.

§ 1.º — A autorização para porte na categoria FUNCIONAL poderá ser concedida nominalmente, a servidores públicos federais, empregados de entidades da administração indireta e de fundações instituídas ou mantidas pela União, sempre que o exercício da função o exigir, por solicitação do respectivo dirigente, para uso exclusivo em serviço, atendidas as exigências dos itens II a V e parágrafo único do artigo 6.º;

§ 2.º — A autorização para o porte na categoria DEFESA PESSOAL poderá ser concedida a brasileiros e estrangeiros, com permanência definitiva no País, maiores de 21 anos, e, excepcionalmente, aos maiores de 18 anos, a critério da autoridade concedente, desde que legalmente emancipados, observadas, em ambos os casos, as exigências dos itens I a V e parágrafo único do art. 6.º;

§ 3.º — A autorização para o porte na categoria CAÇADOR obedecerá às mesmas disposições e exigências do parágrafo anterior, desde que o interessado comprove também ser associado de “Clube de Caça” ou similar, legalmente registrado, facultada a autorização, com validade em todo o território nacional, a quem provar ser associado de “Clube de Caça” ou similar sediado em outra Unidade da Federação, distinta da do seu domicílio;

§ 4.º — Ao turista estrangeiro poderá ser concedida autorização federal temporária para o porte de arma na categoria CAÇADOR, com validade máxima de 30 (trinta) dias, somente durante o período em que a caça estiver liberada, sendo obrigatória a apresentação pelo interessado de porte de arma de fogo ou equivalente do País onde residir.

Art. 6.º — A autorização federal para o porte de arma de fogo de uso permitido, nas categorias DEFESA PESSOAL e CAÇADOR, fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I — Declaração do interessado, assinada por duas testemunhas, de que possui habilitação técnica para o manuseio de armas de fogo, podendo o órgão competente do Departamento de Polícia Federal exigir do candidato que preste exame de conhecimentos básicos, para efeito de seu uso, posse e porte;

II — Antecedentes do interessado, junto ao Departamento de Polícia Federal, verificados por levantamento interno, a cargo da unidade expedidora; apresentação de sua folha corrida, fornecida pela Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, bem como de certidões de seus antecedentes penais fornecidas pelos Cartórios Distribuidores da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, compreendendo o seu domicílio nos últimos dez anos;

III — Comprovação do registro da arma;

IV — Cópia da cédula de identidade;

V — Cópia do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC);

Parágrafo único — Não será concedida autorização federal para o porte de arma de fogo de uso permitido a quem registrar antecedentes policiais ou judiciais decorrentes de infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública.

Art. 7.º — O prazo de validade da autorização federal para o porte federal de arma de fogo, de uso permitido, será de 12 meses, renovável por igual período, mediante a apresentação dos documentos exigidos para sua concessão. Na renovação, as certidões previstas no item II, do artigo 6.º, poderão ficar restritas ao período não certificado anteriormente.

Art. 8.º — Será cassada a autorização federal para o porte de arma em razão do seu uso indevido ou quando julgada conveniente pelo Ministro de Estado da Justiça, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal ou pela autoridade expedidora.

Art. 9.º — Observado o princípio da reciprocidade, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo de uso permitido, na categoria DEFESA PESSOAL, a diplomatas e servidores de missões diplomáticas e de representações consulares, acreditadas junto ao Governo Brasileiro, independentemente dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, mediante solicitação formal do órgão competente do Ministério das Relações Exteriores, ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 10 — Ao titular de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, é vedado conduzi-la ostensivamente e com ela transitar ou permanecer em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas, reunião ou aglomeramento de pessoas.

Art. 11 — São deveres do portador de arma de fogo, de uso permitido:

I — Comunicar ao órgão expedidor da respectiva autorização, sua mudança de domicílio, extravio, furto ou roubo da arma, assim como o seu desfazimento, hipótese esta em que se fará necessário prévia autorização do citado órgão;

II — Guardar a arma com a devida cautela, evitando que a mesma esteja ao alcance de terceiros, principalmente crianças;

III — Conduzir a arma desmontada e embrulhada, quando em trânsito por cidades, vilas ou povoados, ou quando em viagem por qualquer meio de transporte coletivo, em se tratando de porte autorizado na categoria CAÇADOR;

IV — Conduzir sempre a respectiva licença ao portar a arma a que a mesma se refere;

Parágrafo único — A inobservância a qualquer dos itens acima implicará na cassação do registro, do porte e apreensão da arma.

Art. 12 — Os detentores de autorização para porte federal de arma, concedidas até a data de publicação da presente Portaria deverão, no prazo máximo de 06 meses, contados da referida data, comparecer ao respectivo órgão expedidor, a fim de se adequarem à regulamentação ora estabelecida, sob pena de perda de sua validade.

Art. 13 — Para portar arma de fogo de uso permitido, a ninguém é lícito eximir-se da obrigação de obter a competente autorização, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:

I — Forças Armadas;

II — Polícias Cíveis e Militares e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal e Territórios Federais;

III — Departamento de Polícia Federal;

IV — Polícia Rodoviária Federal, quando em serviço;

V — Ministério Público da União;

VI — Gabinete Militar da Presidência da República;

VII — Serviço Nacional de Informações;

Parágrafo único — Os militares e servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão, no que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes de seus estatutos ou dos respectivos atos normativos.

Art. 14 — O Departamento de Polícia Federal promoverá imediata normatização interna visando ao cumprimento das prescrições do Decreto n.º

Art. 15 — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 92.795, de 18 de junho de 1986 e desta Portaria, para os atos de concessão de porte de arma de fogo, de uso permitido.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO